



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.847, DE 2022**

(Da Sra. Jaqueline Cassol e outros)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, e altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 06/12/2022 para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra.)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, e altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, e altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde psíquica, sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação de sinais de sofrimento psíquico e dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

.....
XII - garantia da inclusão de temas relativos à saúde psíquica nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino. (NR)”



Art. 3º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

IX – promover a capacitação permanente de gestores, educadores e profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

X – estimular entre os jovens, no âmbito educacional, o apoio emocional aos colegas e o respeito às diferenças.

Parágrafo único. A capacitação de educadores, prevista no inciso IX do **caput**, deverá incluir tópicos de gestão emocional, uso de redes sociais digitais e detecção de sinais mais comuns de sofrimento psíquico. (NR)”

“Art. 3º-A. Fica criado o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, que tem como objetivos:

I - desenvolver estratégias de implementação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio com fundamento na cooperação e na colaboração entre órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil;

II - monitorar a implementação e a execução da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio;

III - propor ações de prevenção sobre a situação epidemiológica da automutilação e do suicídio;

IV - contribuir para o aprimoramento da informação e do conhecimento do fenômeno da automutilação, da tentativa e do suicídio consumado;

V - propor e disseminar, de forma integrada, campanhas de comunicação social para prevenção da automutilação e do suicídio.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio é composto por representantes dos Ministérios da Saúde, da Educação, das Comunicações, da Cidadania, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, podendo haver a participação de outros órgãos ou entidades, na forma do regulamento.”

“Art. 3º-B. O acesso à atenção psicossocial das pessoas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de



suicídio deverá ser oferecido em quantidade suficiente para um suporte adequado de prevenção e assistência, incluída a possibilidade de internações de urgência.

§1º As pessoas com histórico de violência autoprovocada ou tentativa de suicídio terão prioridade no acesso à atenção psicossocial, na forma do regulamento.

§2º A pósvenção, entendida esta como o suporte psíquico a pais, irmãos e familiares próximos das vítimas de suicídio, será oferecida na rede de atenção psicossocial, garantido o treinamento dos profissionais de saúde a respeito deste tema.

§3º O poder público elaborará protocolos de atendimento à pessoa com lesão autoprovocada, destinados aos profissionais que atuam em urgências ou salvamentos, com base em evidências científicas e prevendo a humanização dos atendimentos.”

“Art. 4º.....

.....

§4º Os protocolos de atendimento a distância serão elaborados com base em evidências científicas, considerando as diferenças etárias, regionais e culturais.

§5º Os protocolos de atendimento a distância de crianças e adolescentes terão abordagem diferenciada, sendo estimulada a participação de jovens em sua elaboração e atualização, de forma a adaptá-los ao contexto vigente. (NR)”

“Art. 5º.....

Parágrafo único. As empresas provedoras de conteúdo digital tratarão com prioridade denúncias feitas em suas plataformas envolvendo a exposição ou atividade de crianças ou adolescentes. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A juventude é uma marcante fase da vida, na qual a pessoa encara um aumento progressivo de responsabilidades, ao mesmo tempo que busca a independência e o contato com novas experiências. Neste período,



* C D 2 2 1 4 2 7 5 3 1 7 0 0 *

nossa estrutura psíquica está constantemente sendo desafiada, o que pode levar a sofrimento, situação cada vez mais comum.

Com o advento das novas tecnologias de comunicação, facilitou-se muito a interação social e a exposição a todo tipo de informação. Todo esse avanço vem acompanhado de desafios, uma vez que a nossa mente nem sempre está preparada para essa nova, e intensa, realidade.

Se mesmo os adultos sofrem com o apego ou até mesmo vício nos eletrônicos, o que dizer de nossas crianças e jovens, que ainda não possuem maturidade completamente formada. Seja por conta das mídias eletrônicas, ou por outras razões, é possível dizer que o sofrimento psíquico entre jovens tem aumentado¹, de forma alarmante.

Chama a atenção, também, o aumento do suicídio nessa faixa etária. De acordo com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, as taxas de autoextermínio (mortes por 100 mil habitantes) cresceram em todas as regiões do Brasil, chegando a triplicar no Norte e Nordeste num período de vinte anos. O mais assustador é constatar que esse aumento se observa também entre os jovens, especialmente dentre os adolescentes de 15 a 19 anos.

Nesse contexto, foi criado em 2021 na Câmara dos Deputados o Grupo de Trabalho destinado ao estudo sobre o aumento de suicídio, automutilação e problemas psicológicos entre os jovens brasileiros (GT JOVENS).

Foram ouvidos dezenas de especialistas e entidades, buscando entender a realidade atual do sofrimento psíquico dos jovens, e propor mudanças que possam melhorar a qualidade de vida nessa faixa etária e prevenir mortes.

Este Projeto de Lei reúne as principais propostas, como capacitação dos educadores; participação dos próprios jovens na promoção da saúde psíquica; prioridade de atendimento para os “tentantes”; prioridade na avaliação de denúncias em mídias digitais; entre outras medidas.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-08/expectativa-e-insegura-quanto-ao-futuro-levam-jovem-problema-mental>



* C D 2 2 1 4 2 7 5 3 1 7 0 0 *

Desta forma, pedimos o apoio das deputadas e dos deputados para a aprovação deste projeto, que pode trazer aperfeiçoamentos imediatos aos cuidados de nossos jovens, prevenindo as lesões autoprovocadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado(a)



* C D 2 2 1 4 2 2 7 5 3 1 7 0 0 *





Projeto de Lei (Da Sra. Jaqueline Cassol)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, e altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

Assinaram eletronicamente o documento CD221427531700, nesta ordem:

- 1 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 2 Dep. Edna Henrique (REPUBLIC/PB)
- 3 Dep. Mara Rocha (MDB/AC)
- 4 Dep. Liziane Bayer (REPUBLIC/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção V
Do Direito à Saúde

Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;

II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;

III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;

IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade;

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e

XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, crack.

Seção VI **Do Direito à Cultura**

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

.....

.....

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO